



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.406, DE 2023

(Do Sr. Luciano Alves)

Altera o caput do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a inclusão dos nomes do Município e do Estado nas placas dianteira e traseira do veículo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5302/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal LUCIANO ALVES

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Luciano Alves)

Apresentação: 08/05/2023 19:35:31.143 - MESA

PL n.2406/2023

Altera o caput do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a inclusão dos nomes do Município e do Estado nas placas dianteira e traseira do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN e devem conter os nomes do Município e do Estado de registro.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As placas utilizadas no padrão atual, sem identificação do Estado ou do Município de origem, foram usadas com o argumento para a livre circulação dos veículos entre aos países integrantes do Mercosul, tendo, supostamente o objetivo de integração e facilitação do controle baseado na padronização.

Na prática, antes da troca de placas deveria ter ocorrido a integração do sistema único de informações sobre os veículos de todos os Países de interesse comum, para efeito de fiscalização e de controle, assunto que nem foi discutido na ocasião, ou seja, não passou de intenção inicial.

Gabinete Brasília: Praça Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab 635, CEP 70160-900 – Brasília – DF
E-mail: dep.lucianoalves@camara.leg.br – Telefone: (61)3215-5635



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234418483300>



LexEdit
0 3 3 4 4 1 8 4 8 3 3 0 *
* C D 2 3 4 4 1 8 4 8 3 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal LUCIANO ALVES

Apresentação: 08/05/2023 19:35:31.143 - MESA

PL n.2406/2023

A realidade em todos os Estados, porém, é que os serviços de segurança ficaram muito defasados e inconsistentes. Com o passar do tempo e a crescente frota com placas que não indicam a origem, a insegurança só aumentou, pois ninguém sabe de onde vêm os veículos que rondam as vizinhanças.

Parece haver preocupação, e não sem razão, em especial com pequenas cidades do interior, onde a comunidade se comunica quando veículos não conhecidos começam a circular com frequência durante o dia nas mesmas ruas. Além disso, em casos de acidentes ou violências deliberadas, não há informações possíveis sobre o possível destino, seja Município ou Estado, do responsável pela ocorrência.

A pergunta é óbvia: quem não deseja saber ao menos a Cidade ou o Estado do carro que circula de forma estranha perto da escola onde seus filhos estudam? E mais: quem não quer saber do veículo que atropelou alguém perto da sua casa e não foi possível memorizar a placa? Evidentemente, o nome da cidade é muito mais simples de memorizar e pode ser elemento crucial para elucidação de muitos episódios tristes ou dramáticos.

Entendemos, com absoluta convicção, que não há uma pessoa em meio a milhares capaz de considerar um retrocesso essa informação, que representa segurança, acesso a informação e afinidade - quem não fica ao ver um veículo de sua cidade quando se está longe de casa? Quem nunca se aproximou de um veículo pelo nome do Município e acabou tendo a oportunidade de rver um amigo, um parente?

São tantos os apelos que não se comprehende a supressão do nome da cidade e do Estado nas placas atuais. Mas esse evidente equívoco pode ser corrigido. Este é o objetivo do presente Projeto de Lei. Eventual custo é absolutamente insignificante diante dos inumeráveis ganhos, tendo em vista não haver necessidade de troca das placas já registradas. Basta uma norma infralegal de regulamentação de padronização, com fixação por rebites, por exemplo, e tempo

Gabinete Brasília: Praça Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab 635, CEP 70160-900 – Brasília – DF
E-mail: dep.lucianoalves@camara.leg.br – Telefone: (61)3215-5635



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234418483300>



* C D 2 3 4 1 8 4 8 3 3 0 0*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal LUCIANO ALVES

para adequação e um enorme problema que afeta a todos os brasileiros será resolvido.

Dessa forma, peço apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação com a maior celeridade possível deste Projeto de Lei, que proporcionará enormes benefícios para todos os brasileiros. Afinal, segurança é o que todos buscam e nenhum risco deve ser desprezado.

Apresentação: 08/05/2023 19:35:31.143 - MESA

PL n.2406/2023

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado Luciano Alves
PSD/PR

Gabinete Brasília: Praça Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab 635, CEP 70160-900 – Brasília – DF
E-mail: dep.lucianoalves@camara.leg.br – Telefone: (61)3215-5635



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234418483300>



LexEdit
0 3 3 4 4 1 8 4 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 115

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

FIM DO DOCUMENTO